



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

*

*

Comentários e sugestões de alterações à proposta de Lei n.º 97/XV/1.^a

Fundamento:

A Proposta de Lei n.º 97/XV/1.^a visa instituir, como resulta da respectiva exposição de motivos, um perdão de penas e amnistia de infracções, a propósito da visita a Portugal do representante máximo da Igreja Católica Apostólica Romana, aquando da Jornada Mundial da Juventude, que se realizará em Lisboa, de 1 a 6 de Agosto de 2023.

Não se olvidam os antecedentes exercícios do direito de graça para efeitos de comemoração de dias ou festas nacionais, de visitas ao país de personalidades importantes, ou de acontecimentos de grande relevância, etc.

Contudo, tal procedimento, tomado em si mesmo, pode tornar-se político-criminalmente disfuncional se redundar num pretexto para a prossecução de objectivos de outra ordem, nomeadamente os que se fundem em razões de mera oportunidade política.

Na verdade, o direito de graça é, por definição, uma válvula de segurança do sistema, correspondendo a ordem jurídica, com um acto de magnanimidade ou de tolerância, à severidade da lei, nomeadamente perante modificações supervenientes, de carácter excepcional, das relações comunitárias, constituindo um caminho para obviar a incorrecções legislativas ou a erros judiciários, bem como para propiciar condições favoráveis a modificações profundas na legislação de carácter penal. Assim sendo, o direito de graça só se poderá considerar fundado sob um ponto de vista funcional-sistemático, quando ocorrerem situações em que a defesa da comunidade sócio-política seja melhor realizada através da clemência do que da punição. Deste modo, o exercício do direito de graça possuirá, pois, legitimidade pelo menos duvidosa quando vise acorrer finalidades de outro tipo, nomeadamente, reduzir a população prisional, transmitir para o estrangeiro uma imagem favorável do Estado, permitir a consecução de finalidades meramente estatísticas, diminuir o trabalho que pende sobre o aparelho judicial, etc. (cfr. DIAS, Jorge de



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

Figueiredo, in *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, págs. 685 a 687).

Espécies dos actos de graça previstas e grupo de agentes abrangido:

A amnistia corresponde ao exercício de um direito de graça de carácter geral, abrangendo determinada categoria de factos ou de agentes, combinando ou não diversos critérios de modo a determinar a extensão do campo coberto pela mesma.

Por seu turno, o perdão genérico distingue-se da amnistia apenas pela especialidade de que a demarcação do seu campo de aplicação se faz, não por relação a grupos de factos ou de agentes (como na amnistia), mas a espécies de penas (cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, in *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, págs. 688 a 690).

Ora, na proposta de Lei em análise, a amnistia tem aplicação a determinadas infracções e o perdão instituído tem aplicação a determinadas espécies de penas, mas ambos por referência a um demarcado grupo de agentes, o que, quanto ao perdão, desvirtua o carácter genérico que lhe deveria estar subjacente ¹.

Seja como for, segundo os arts. 1.º e 2.º da Proposta, o perdão e a amnistia só se aplica aos agentes jovens, considerando-se como tal “pessoas que tenham entre 16 e 30 anos à data da prática do facto” que, por seu turno, tem que ter sido praticado até às 0h do dia 19-06-2023.

Tal delimitação é justificada na exposição de motivos da seguinte forma:

“Uma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à realidade humana a que a mesma se destina”.

¹ O Acórdão n.º 488/2008 do Tribunal Constitucional afirmou: “(...) Tratando-se de uma medida de clemência geral que é aplicada a todos em função das penas aplicadas, o perdão é um perdão geral. Na medida, porém, em que o perdão genérico opera em função das penas aplicadas e abrange, em princípio, todos os condenados, ele distingue-se da amnistia e do indulto (...)”
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080488.html>;



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

Tendo presente a unidade do sistema jurídico (cfr. art.º 9.º, n.º 1, do Código Civil - C.C.), cumpre salientar que o regime penal vigente aplicável a jovens delinquentes considera “jovem” o agente que, à data da prática do facto, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos (cfr. art.º 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro), pelo que a categorização de “jovens” como as pessoas maiores de 16 anos de idade e com idade não superior a 30 anos de idade afasta-se dessa previsão legal.

Aliás, as Leis de amnistia e perdão anteriores consagravam normas específicas que estabeleciam que determinadas penas de prisão eram, em regra, substituídas por penas de multa quando tivessem sido aplicadas a menores de 18 ou 21 anos de idade ou a maiores de 70 anos de idade (cfr. art.º 3.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, art.º 10.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, art.º 5.º, n.º 6, da Lei n.º 17/82, de 2 de Julho).

Por outro lado, é sabido que subsistem ainda por executar, no todo ou em parte, penas relativas a factos praticados há mais de uma década, decorrentes, por exemplo, de situações de contumácia.

Ora, pelo regime instituído pela proposta de Lei serão abrangidos agentes que, no momento da aplicação da respectiva medida de graça poderão ter idade bem superior a 30 anos.

Exemplo:

A., nascido a 01-01-1983, cometeu em 31-12-2012 um crime *perdoável* de acordo com a proposta de Lei em análise pelo qual lhe foi aplicada uma pena de 8 anos.

Deste modo, de acordo com a proposta de Lei irá beneficiar do perdão, não obstante já possuir 40 anos de idade.

O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 25/000 ² salientou:

“De acordo com a jurisprudência corrente do Tribunal Constitucional, as soluções normativas relativas às chamadas medidas de graça ou de clemência não estão subtraídas ao crivo do princípio da igualdade. Como se afirmou no acórdão nº 444/97 (Diário da República, II Série, de 22 de julho de 1997, sobre a Lei nº 9/96, de 23 de março, “o princípio de igualdade, tratando-se aqui da definição de direitos individuais perante o Estado, que pela amnistia, como pelo perdão, são alargados – como são restringidos pela aplicação das sanções – impede desigualdades de tratamento”.

² <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000025.html>;



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

A diferenciação de tratamento que por elas seja estabelecida não deve ser arbitrária, materialmente infundada ou irrazoável (cf. o acórdão nº 42/95, Diário da República, II Série, de 27 de abril de 1995, a propósito da exclusão de certas infrações do âmbito do perdão de penas concedido pela Lei nº 15/94; v. também os acórdãos 152/95, Diário da República, II Série, de 20 de junho de 1995, e 160/96, não publicado, ambos sobre normas extraídas da mesma Lei).

Por outro lado, situações substancialmente diferentes exigem um regime diverso. A desigualdade de tratamento para diferentes situações é ainda uma dimensão essencial do princípio da igualdade”.

Ora, a essa luz, a diferenciação de tratamento entre os agentes de um idêntico facto com base unicamente na sua idade aquando do seu cometimento em qualquer data até as 0h do dia 19-06-2023, alicerçada na faixa etária dos principais destinatários de um evento mundial que se realiza de 1 a 6 de Agosto de 2023 e, assim, num período temporal mais restrito, pode ser considerada insuficientemente fundada materialmente e colidir com o “princípio da igualdade”, plasmado no art.º 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.), uma vez que as medidas de graça propostas serão aplicadas também a agentes que, actualmente, já ultrapassaram tal faixa etária, inexistindo qualquer ligação entre o âmbito subjectivo de tais medidas e os ilícitos por elas abrangidos.

Assim, a manter-se a intenção de aprovar uma amnistia e perdão de penas, talvez devesse a mesma ser dirigida a todos os cidadãos que tivessem praticado as infracções referidas.

Do objecto do perdão:

Face ao disposto no art.º 3.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), mantendo-se a opção de perdoar todas as penas de multa fixadas em até 120 dias a título principal, o art.º 3.º, n.º 1, deveria ter a seguinte redacção:

Sem prejuízo do disposto no n.º 4.º, é perdoado um ano a todas as penas de prisão até oito anos e todas as penas de multa fixadas em até 120 dias a título principal.

Em consequência, a al. a), do n.º 2, do art.º 3.º, ficaria reservada apenas para as penas de multa fixadas em até 120 dias em substituição de penas de prisão.

No entanto, afigura-se que não faz sentido aplicar o perdão directamente às penas não privativas de liberdade, principais (cfr. art.º 3.º, n.º 2, al. a) ou de substituição (cfr. art.º 3.º, n.º 2,



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

al. d), uma vez que, por definição, estão particularmente orientadas para a ressocialização do condenado em liberdade.

Na verdade, o perdão deverá ser reservado às penas de prisão já em execução ou a executar e apenas se estiverem em condições de ser executadas.

São penas de substituição a pena de multa, de 10 a 360 dias, aplicada em substituição de uma pena de prisão até 1 ano (cfr. art.º 45.º do Código Penal - C.P.), a proibição, por um período de 2 a 8 anos, do exercício de profissão, função ou actividade, públicas ou privadas, aplicada em substituição de uma pena de prisão até 3 anos (cfr. art.º 46.º do C.P.), a suspensão da execução da pena de prisão até 5 anos (cfr. art.º 50.º do C.P.) e a prestação de trabalho a favor da comunidade, até 480 horas, em substituição de uma pena de prisão até 2 anos (cfr. art.º 58 do C.P.).

Ora, a proposta de Lei em análise estabelece que o perdão é aplicável às penas de multa fixadas em até 120 dias em substituição de penas de prisão (cfr.º art.º 3.º, n.º 1, al. a) e à prisão aplicada a título principal em caso de não cumprimento da pena multa em que foi substituída (cfr. art.º 3.º, n.º 2, al. c). Contudo, igualmente estabelece que é aplicável às penas de substituição (cfr. art.º 3.º, n.º 2, al. d).

Tendo em conta o disposto na als. a) e c) do referido preceito, a al. d) do mesmo só poderá referir-se às *demaís* penas de substituição, ou seja, todas as não abrangidas pelas precedentes als. a) e c), o que deveria ser clarificado.

Contudo, mesmo assim, a proposta de Lei em análise leva a soluções chocantes.

Exemplo:

A. foi condenado na pena de 6 meses de prisão que foi substituída por 180 dias de multa.

Partindo do pressuposto que estava abrangido pela proposta de Lei que se analisa, o perdão não seria aplicável à pena de multa de substituição (cfr. art.º 3.º, n.º 2, al. a), embora, em caso de não cumprimento da pena de multa de substituição, a pena de prisão fosse perdoada (cfr. art.º 3.º, n.º 2, al. c).

Por seu turno, B. foi condenado na pena de prisão de 5 anos suspensa na sua execução pelo período de 5 anos.

Partindo do pressuposto que estava abrangido pela proposta de Lei que se analisa, o perdão seria aplicável directamente à pena de substituição (cfr. art.º 3.º, n.º 2, al. d).



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

Por outro lado, de acordo com o teor literal da al. d) da proposta de Lei que se analisa, conforme resulta do já exposto, seriam perdoadas penas não detentivas aplicadas em substituição de uma pena de prisão de duração superior ao limite máximo perdoável estabelecido como regra para a aplicação do perdão no art.º 3.º, n.º 1. Contudo, tal levaria a um injustificado tratamento diferenciado de casos similares:

Exemplo:

A. e B. praticaram ambos o mesmo crime e cada um deles foi condenado na pena de prisão de 5 anos suspensa na sua execução pelo período de 5 anos.

A. e B., entretanto, cometeram outro crime que poderá demandar a revogação da suspensão da execução da pena de prisão que foi aplicada a cada um deles (cfr. art.º 56.º, n.º 1, al. b), do C.P.).

Por vicissitudes processuais, antes da entrada em vigor da Lei cuja proposta se analisa, apenas A. viu ser-lhe revogada a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada.

Partindo do pressuposto que estavam abrangidos pela proposta de Lei que se analisa, A. ver-lhe ia ser perdoado apenas 1 ano de prisão (cfr. art.º 3.º, n.º 1) e B. toda a pena (cfr. art.º 3.º, n.º 2, al. d).

Assim, sob o ponto de vista político-criminal, só faz sentido que o perdão seja aplicado às penas de prisão em execução ou a executar aplicadas a título principal ou decorrentes do não cumprimento de toda e qualquer pena de substituição não privativa de liberdade ou do regime de liberdade condicional.

Na verdade, atento os muito específicos modos de execução de tais penas de substituição não detentivas ou do regime de liberdade condicional, a instituição de condições previstas no art.º 6.º da proposta de Lei que se analisa redundaria em desfavor do condenado.

Desta forma, as actuais als. c) e d) deveriam ser abrangidas apenas numa alínea que estipulasse que o perdão referido no n.º 1, do art.º 3.º abrange ainda a pena de prisão por não cumprimento de uma pena de substituição não privativa de liberdade ou de revogação da liberdade condicional, à semelhança do que, em parte, foi consagrado no anterior perdão (cfr. art.º 2.º, n.º 5, da Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril).



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

Por outro lado, é incompreensível que se cumule um perdão dito genérico de penas (cfr. art.º 3.º, n.º 1) com o perdão do remanescente do somatório de diferentes penas sucessivas em execução e não englobadas em cúmulo jurídico (cfr. art.º 3.º, n.º 4).

A redacção da norma referente ao perdão do remanescente do somatório de diferentes penas sucessivas em execução e não englobadas em cúmulo jurídico não é clara, suscitando dúvidas de interpretação.

Em primeiro lugar, não esclarece se é aplicável a todos os condenados em várias penas sucessivas ou apenas a condenados nessa situação que estejam reclusos.

Na verdade, embora só faça sentido o uso de expressões “remanescente” e “somatório” quando o condenado esteja em reclusão (cfr. arts. 63.º do C.P. e 141.º, al. i), do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade - CEPMLP), o certo é que, ao contrário do que aconteceu com a anterior Lei do perdão (cfr. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril), a proposta de Lei que se analisa não refere que o perdão do remanescente do somatório de diferentes penas sucessivas em execução e não englobadas em cúmulo jurídico é apenas aplicável aos condenados reclusos.

Convém ter presente que, caso se entenda que o perdão do remanescente do somatório das penas sucessivas previsto é apenas aplicável a condenados reclusos, a proposta de Lei também não esclarece até que data os mesmos deveriam ter ingressado no estabelecimento prisional para beneficiarem do dito perdão.

Acresce que, caso se entenda que o perdão do remanescente do somatório das penas sucessivas é apenas aplicável a condenados reclusos, tal gerará flagrantes injustiças relativas no confronto com os casos dos condenados numa sucessão de penas por crimes praticados em sucessão que não se encontrem em reclusão, porventura eximindo-se à acção da justiça. Com efeito, nessa hipótese, não sendo a limitação da medida de um ano de perdão aplicável a tais casos, tal poderá violar o princípio da igualdade inscrito no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa, com a agravante de o desequilíbrio ocorrer em desfavor de quem se encontra em pior posição, ou seja, os condenados reclusos. Para além disso, contrariará a intenção manifestada na exposição de motivos da proposta de Lei, que alude a “um perdão de um ano de prisão a todas as penas de prisão até oito anos”, intenção essa acolhida expressamente no artigo 3.º, n.º 1, com as excepções elencadas no artigo 5.º.

Exemplo:



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

A. foi condenado em diferentes processos em 5 distintas penas de prisão, cada uma delas de 4 anos de prisão, sendo um caso de cumprimento sucessivo, encontrando-se em reclusão há 2 anos.

B. foi condenado em diferentes processos em 5 distintas penas de prisão, cada uma delas de 4 anos de prisão, sendo um caso de cumprimento sucessivo, tendo-se eximido à Justiça, encontrando-se em parte incerta e, assim, não estando em reclusão.

Partindo do pressuposto que estavam abrangidos pela proposta de Lei que se analisa, e caso se entenda que esta estabelece o perdão do remanescente apenas para condenados reclusos, a A. seria perdoado apenas 1 ano de prisão do somatório de todas as penas em execução enquanto que a B. seria perdoado 1 ano em cada pena de prisão em sucessão.

Por outro lado, do teor literal da proposta de Lei que se analisa parece resultar que, em caso de cumprimento sucessivo de penas, o perdão não incidirá sobre cada uma das penas individualmente consideradas, mas sim sobre o remanescente do somatório das mesmas.

Ora, assim sendo, a solução estabelecida na proposta de Lei que se analisa, a manter-se, criará incompreensíveis desigualdades.

Exemplo:

A. foi condenado em diferentes processos em 5 distintas penas de prisão, cada uma delas de 4 anos de prisão, sendo um caso de cumprimento sucessivo.

Partindo do pressuposto que estava abrangido pela Lei cuja proposta se analisa, e caso nesta apenas se estabelecesse um perdão genérico de penas (e não do remanescente), A. veria ser-lhe perdoado 1 ano de prisão em cada pena de prisão. Contudo, à luz da proposta de Lei que se analisa, sendo um caso de cumprimento sucessivo, será apenas perdoado 1 ano ao remanescente da soma de todas as penas em sucessão.

A primeira vez que em Portugal foi estabelecido um perdão penitenciário do remanescente do somatório das penas em execução sucessiva foi com a Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril, aprovada com o objectivo assumido de, perante a pandemia da doença Covid-19, libertar imediatamente reclusos. Ora, na dita Lei foi atribuída expressamente aos tribunais de execução das penas a competência para a sua aplicação (cfr. art.º 2.º, n.º 8, da Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril).



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

Na verdade, todas as demais Leis de perdão anteriormente aprovadas em Portugal incidiram sobre penas (e não sobre remanescentes), nunca tendo sido posta em causa que a competência para a sua aplicação cabia aos tribunais da condenação.

Contudo, após todas elas, entrou em vigor o CEPML, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, a partir da qual se multiplicaram os conflitos negativos de competência entre os tribunais da condenação e os tribunais de execução das penas.

Ora, nos casos em que os condenados cumprem uma só pena de prisão a sua situação jurídica é do conhecimento quer do tribunal da condenação quer do tribunal de execução das penas.

Contudo, caso o condenado cumpra várias penas de prisão sucessivamente, a situação global do mesmo é mais facilmente apreensível pelo tribunal de execução das penas.

Na verdade, e quanto ao cumprimento sucessivo das penas haverá que ter em conta o disposto no art.º 63.º do C.P., cuja competência é reservada ao tribunal de execução das penas (cfr. art.º 141.º, al. i), do CEPML), dado que é quem conhece a totalidade dos processos em que interessa a privação de liberdade do condenado (cfr. art.º 145.º, n.º 1, do CEPML).

Assim, é incompreensível que se tenha cumulado um perdão dito genérico de penas (cfr. art.º 3.º, n.º 1) com o perdão do remanescente do somatório de diferentes penas sucessivas em execução e não englobadas em cúmulo jurídico (cfr. art.º 3.º, n.º 4) sem tomar opção clara atribuindo a competência para tramitar e aplicar o perdão em causa aos tribunais da condenação ou aos tribunais de execução das penas e, no caso de repartir competências entre aqueles e estes, concretizar as situações que demandam a intervenção dos tribunais da condenação e aquelas que implicam a intervenção dos tribunais de execução das penas.

Na verdade, a indefinição da competência originará necessariamente conflitos de competência e desnecessário aumento de incidentes a sobrecarregarem os tribunais da condenação e de execução das penas bem como os tribunais superiores (cfr. arts. 34.º, 35.º, 1, e n.º 2, e 140.º do CEPML), atrasando a definição da situação dos condenados.

Assim, deveria tomar-se opção clara e inequívoca quanto à competência para tramitar e aplicar o perdão em causa nas suas diferentes modalidades.

Seja como for, tendo em conta o universo de processos necessariamente envolvidos para a prolação de uma decisão, não se afigura exequível uma troca de informação célere entre



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

os tribunais da condenação e os tribunais de execução das penas de forma a permitir uma rápida apreensão da situação do condenado.

Assim sendo, a solução encontrada na proposta de Lei que se analisa levará a que, sobre o perdão em causa, e sem que tenha sido suscitado qualquer conflito de competência, o tribunal da condenação e o tribunal de execução das penas se possam pronunciar simultaneamente sobre as mesmas penas aplicadas ao mesmo condenado, levando a que as mesmas penas (ou partes delas) beneficiem de diferentes facetas do mesmo perdão, solução que, de todo, o legislador não previu nem desejou.

Exemplo:

A. foi condenado em 5 diferentes processos de distintos juízos em cada um deles a uma pena de 8 anos de prisão. Nenhum dos diferentes processos conhece a pendência dos demais.

Todas essas condenações deram origem a um processo único num tribunal de execução das penas.

Partindo do pressuposto que estavam abrangidos pela proposta de Lei que se analisa, em cada um dos processos das 5 condenações é perdoado 1 ano prisão em cada pena.

Contudo, o tribunal da execução poderá também perdoar 1 ano do remanescente do somatório de todas essas penas, sem saber que o perdão já havia sido aplicado, pelos tribunais da condenação, a cada uma das penas parcelares.

Trata-se de consequências indesejáveis a que proposta de Lei em apreço inevitavelmente conduzirá e que contribuirá para o desprestígio da função jurisdicional, gerando desconfiança nos destinatários das decisões.

Tendo em conta que se afigura que, primordialmente, se visou estabelecer um perdão genérico de penas, talvez se devesse ponderar a supressão da possibilidade de o perdão incidir sobre o remanescente do somatório de diferentes penas sucessivas em execução e não englobadas em cúmulo jurídico.

Das exceções:

No art.º 5.º em vez da expressão “condenados por crimes” deverá utilizar-se a expressão “agentes de crimes”. Na verdade, se o perdão de penas se aplica a condenados já a amnistia se aplica também a agentes ainda não condenados.



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

Segundo a exposição de motivos foi excluída do âmbito de aplicação do perdão a criminalidade muito grave.

A justificação é algo contraditória, desde logo, quando se prevê, como regra, o perdão de 1 ano de prisão de todas as penas de prisão até 8 anos. Na verdade, uma pena concreta de 8 anos já é necessariamente aplicada a criminalidade muito grave.

Por outro lado, fazem parte do elenco das infracções que determinam que o agente não beneficie da amnistia e do perdão crimes manifestamente bagatelares, punidos com um limite máximo não superior a 1 ano de prisão, como é o caso do crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, p. e p. pelo art.º 292.º do C.P. (cfr. art.º 5.º, n.º 1, al. d), ii).

No caso do crime de tráfico de estupefacientes o legislador menciona apenas o crime matricial p. e p. pelo art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. Ora, sendo o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 24.º de tal Decreto-Lei mais grave que o tipo fundamental (cfr. art.º 21.º) não faz sentido que não seja incluído nos crimes insusceptíveis de perdão.

Na proposta de Lei que se analisa, para definir as excepções à aplicação da amnistia e perdão, faz-se recurso a conceitos imprecisos (cfr. art.º 5.º, n.º 1, al. g), cujo preenchimento, não sendo absolutamente evidente, se mostra incompatível com uma desejada aplicação célere da Lei, potenciando julgamentos diferenciados, geradores, uma vez mais, de injustiças relativas.

Acresce que se encontra definido na lei processual penal o que se deve entender por vítima especialmente vulnerável (cfr. art.º 67.º-A, n.º 1, al. b), e n.º 3, do C.P.P.) de forma suficientemente clara para definir o universo de pessoas que tal definição abrange.

Assim, a redacção da al. g), do n.º 1, do art.º 5.º deve ser alterada por forma a apenas referir que não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei os condenados por crimes praticados contra vítimas especialmente vulneráveis.

A proposta de Lei que se analisa esclareceu que, em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única (cfr. art.º 3.º, n.º 3) mas que a exclusão do perdão estabelecida no art.º 5.º não prejudica aplicação do perdão relativamente a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a cúmulo jurídico, quando aplicável (cfr. art.º 5.º, n.º 3), solução em tudo idêntica à estabelecida na Lei n.º 29/99, de 12 de Maio (cfr. arts. 1.º, n.º 4, e 2.º, n.º 3).



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

No entanto, a manter-se a possibilidade de o perdão incidir sobre o remanescente do somatório de diferentes penas sucessivas em execução e não englobadas em cúmulo jurídico, ao contrário do que aconteceu com a última Lei que estabeleceu um perdão (cfr. art.º 2.º, n.º 6, da Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril), a proposta de Lei em apreço não esclarece se o perdão do remanescente é ou não aplicável no caso de uma das penas em execução sucessiva ter sido aplicada por força de um crime abrangido no art.º 5.º, n.ºs 1 e 2, o que deveria ser clarificado.

Das Condições:

A experiência do prazo de três anos da condição resolutive decorrente do art.º 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, revelou que duas décadas depois da sua entrada em vigor ainda existiam por cumprir remanescentes de penas de prisão resultantes de revogação de perdão, o que se afigura traduzir um resultado manifestamente desproporcionado às finalidades de uma lei de clemência.

Atenta também a dimensão do perdão a conceder em todas as penas abrangidas (um ano), bem como o espírito subjacente à proposta de Lei, afigura-se que o previsto prazo de três anos resulta excessivo (cfr. art.º 6.º, n.º 1) e talvez devesse ser reduzido para um ano, à semelhança do que foi estabelecido na Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril (cfr. art.º 2.º, n.º 7).

De acordo com a proposta, sempre que o condenado o tenha sido também em indemnização, o perdão é concedido sob a condição resolutive de reparação ao lesado (cfr. art.º 6.º, n.º 2).

Trata-se de um evidente lapso uma vez que é manifesto que se terá querido dizer que o perdão é concedido sob a condição resolutive de não reparação do lesado, ou seja, tal como se referia na Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, deveria ter-se dito antes sob condição suspensiva de reparação ao lesado (cfr. art.º 2).

Procurando dar algum sentido útil parece que se pretende a concessão imediata do perdão o qual será revogado ou resolvido, obviamente, não quando o devedor indemnizar o lesado, mas sim se aquele não o fizer no prazo fixado, o que deveria ser clarificado.

Da Entrada em Vigor:



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

Anteriormente, por duas vezes, foram aprovadas pela Assembleia da República Leis de amnistia e perdão de penas por ocasião da visita a Portugal do Sumo Pontífice, sendo que a sua entrada em vigor não coincidiu com tal visita.

Com efeito, tendo a visita a Portugal do Papa João Paulo II ocorrido de 12 a 15 de Maio de 1982, a amnistia de várias infracções e concessão do perdão a várias penas por ocasião da visita a Portugal do Sumo Pontífice foi aprovada pela Lei n.º 17/82, de 2 de Julho, que entrou em vigor a 03-07-1982 (cfr. art.º 13.º).

Por seu turno, tendo o 17.º aniversário do 25 de Abril ocorrido a 25-04-1991 e a visita a Portugal de Sua Santidade o Papa João Paulo II decorrido 10 a 13 de Maio de 1991, a amnistia de diversas infracções e outras medidas de clemência para comemoração daquele e a propósito de tal visita foi aprovada pela Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, que entrou em vigor em 05-07-1991 (cfr. art.º 19.º).

Assim, no passado, a não coincidência entre a data de entrada em vigor de medidas semelhantes e a visita do Papa ao nosso país, não impediu que as mesmas fossem aprovadas a propósito de tal visita.

Ora, a aplicação da amnistia e perdão que se refere a proposta de Lei que se analisa implicará a movimentação e tramitação de um avultado número de processos e, assim, a um significativo acréscimo de trabalho nos tribunais que se debatem, conforme é do conhecimento público, com uma expressiva falta de oficiais de justiça.

Acresce que já há muito se encontram aprovados os mapas de turnos dos juízes e dos magistrados do Ministério Público escalados para assegurar o serviço urgente (cfr. arts. 36.º da LOSJ e 54.º do Regulamento à LOSJ) nas próximas férias judiciais que se iniciam em 16-07-2023 e se prolongam até 31-08-2023 (cfr. art.º 28.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário - LOSJ).

Assim, não só tais mapas foram elaborados num momento temporal em que não era previsível que, em férias judiciais, se colocasse a questão da aplicação de semelhantes medidas, como o número de juízes e magistrados do Ministério Público escalados poderá revelar-se insuficiente para a sobrecarga de trabalho que tal demandará.

Deste modo, seria absolutamente conveniente que, caso a proposta de Lei que se analisa viesse a ser aprovada, a mesma só entrasse em vigor após 31-08-2023, ou seja, após as férias judiciais.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

Porto, 28 de Junho 2023

Ausenda Gonçalves